



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084505-81.2021.8.19.0001

**APELANTES: MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA,
MARCELO MIRANDA BITTENCOURT e RONALDO GOMES GUERRA
BARCELLOS**

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.
INSTRUMENTO PARTICULAR PARA CONCESSÃO
DE GARANTIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.
IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE DOIS DOS
RECORRENTES. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL.
MÉRITO. PANDEMIA DA COVID-19. REVISÃO
CONTRATUAL. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO
DA DECISÃO.**

1. Ação monitória ajuizada por instituição financeira objetivando o recebimento de crédito decorrente de Instrumento Particular para Concessão de Garantia, celebrado para assegurar operação de financiamento internacional no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares). Sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial.

2. Apelação dos réus, sustentando, em síntese, a necessidade de revisão das condições contratuais em virtude dos efeitos econômicos da pandemia da Covid-19, violação aos deveres anexos da boa-fé objetiva pela recusa da instituição financeira em renegociar a dívida, inexigibilidade da obrigação e necessidade de abatimento de valores supostamente retirados das contas bancárias dos



recorrentes.

3. Renúncia dos patronos em relação à pessoa jurídica e a um dos garantidores, acompanhada da comprovação de ciência dos constituintes. Intimação para regularização da representação processual. Inércia certificada. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Aplicação dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso interposto por MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. e MARCELO MIRANDA BITTENCOURT.

4. Recurso de RONALDO GOMES GUERRA BARCELLOS regularmente representado. Conhecimento.

5. A pandemia da *Covid-19*, embora constitua acontecimento extraordinário e imprevisível, não autoriza, por si só, a revisão automática de todo e qualquer contrato. Necessidade de demonstração concreta da alteração estrutural da base econômica do negócio, da onerosidade excessiva e da vantagem extrema da contraparte.

6. Contratação destinada ao fomento da atividade empresarial. Relação paritária, firmada entre agentes econômicos, na qual devem prevalecer a autonomia privada, a força obrigatória dos contratos e a alocação de riscos estabelecida pelos contratantes, salvo prova segura de desequilíbrio superveniente extraordinário.

7. Documentação apresentada que evidencia redução circunstancial das receitas da devedora principal, mas não demonstra inexecuibilidade da obrigação, tampouco que a instituição financeira tenha auferido vantagem extrema ou assumido obrigação jurídica de renovar sucessivamente as operações de crédito.

8. Alegações de abusividade das cláusulas, necessidade de revisão do contrato e abatimento de valores debitados que já foram submetidas à apreciação judicial em ação revisional, julgada improcedente após produção de prova pericial contábil, com trânsito em julgado. Impossibilidade de rediscussão das mesmas questões, sob pena de violação

à coisa julgada material.

9. Instrumento contratual, demonstrativo do débito e documentos relativos à operação que constituem prova escrita suficiente para o procedimento monitório, nos termos do art. 700 do CPC. Inadimplemento incontroverso. Ausência de comprovação de pagamento, novação, remissão ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor.

10. Estipulação da obrigação em moeda estrangeira que não invalida o negócio, desde que o pagamento seja realizado mediante conversão em moeda nacional, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

11. RECURSOS DE MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA E MARCELO MIRANDA BITTENCOURT NÃO CONHECIDOS. RECURSO DE RONALDO GOMES GUERRA BARCELLOS DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A ausência de regularização da representação processual impede o conhecimento do recurso. 2. A pandemia de *Covid-19* não autoriza, por si só, a revisão de contrato celebrado entre agentes econômicos, sendo necessária a demonstração concreta de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. 3. Questões já decididas em ação revisional anterior, com trânsito em julgado, não podem ser rediscutidas em nova demanda. 4. É válida a estipulação contratual em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja convertido em moeda nacional."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, I, 373, I e II, 502, 508, 700, 701, 702, 932, parágrafo único, e 1.009; CC, arts. 317, 421, 421-A, 422, 478 e 480.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1984277/DF, Quarta Turma, j. 16/08/2022, DJe 09/09/2022; STJ, REsp 1.323.219/RJ, Terceira Turma, j. 27/08/2013, DJe 26/09/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0084505-81.2021.8.19.0001, em que figuram como apelantes **MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, MARCELO MIRANDA BITTENCOURT e RONALDO GOMES GUERRA BARCELLOS**, e como apelado **BANCO BRADESCO S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, MARCELO MIRANDA BITTENCOURT e RONALDO GOMES GUERRA BARCELLOS**, narrando, em síntese, que, em 03 de fevereiro de 2020, celebrou com os demandados o Instrumento Particular para Concessão de Garantia nº 02 01172000450, destinado a garantir operação de financiamento internacional no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), equivalente, à época, a R\$ 4.247.500,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais). Aduz que a obrigação deveria ser adimplida em parcela única, com vencimento em 25 de agosto de 2020, tendo sido convencionada, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido. Afirma que os réus deixaram de efetuar o pagamento na data avençada, resultando em débito atualizado de R\$ 4.569.289,55 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo apresentado com a petição inicial. Requer a expedição de mandado de pagamento e a consequente citação dos réus para adimplirem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão do mandado em título executivo judicial.

Despacho (index 121), determinando a expedição do mandado monitório.

Embargos monitórios (index 246), no qual os demandados sustentam a necessidade de suspensão do processo em razão da ação revisional nº 1016054-75.2020.8.26.0405, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No mérito, alegam que a relação negocial mantida com a instituição financeira era marcada pela renovação sucessiva das linhas de crédito e pelo alongamento dos vencimentos, mediante o pagamento dos respectivos encargos. Argumentam que a pandemia da Covid-19 causou grave retração nas atividades de importação e circulação de bens desenvolvidas pela devedora principal, tornando impossível o adimplemento da obrigação nos moldes originalmente pactuados. Defendem a incidência das teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da exceção da ruína, além da existência de dever de renegociação decorrente da boa-fé objetiva. Requerem, ainda, o abatimento de valores supostamente retirados pelo banco de contas de sua titularidade.

Impugnação aos embargos monitórios (index 422), na qual o banco autor defende a inexistência de causa para suspensão da demanda e sustenta a regularidade da contratação e do crédito perseguido.

Em provas, os réus reiteraram o pedido de suspensão do processo (index 440). Já a instituição financeira informa que a ação revisional havia sido julgada improcedente, após a realização de perícia contábil, sobrevindo o trânsito em julgado (index 462).

Sobreveio **sentença** (index 478), nos seguintes termos:

“(...) Pelo exposto e o mais contido nos autos, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, na forma do artigo 487, I, do CPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em favor da parte autora, no valor apontado na inicial, tudo acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos a contar da citação.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida.

Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e remeta-se à

Central de Arquivamento do 1º NUR. Publique-se e Intime-se."

Embargos de declaração opostos pelos réus, no index 485, os quais foram **rejeitados pela decisão** de index 499.

Inconformados, insurgem-se os demandados por meio de apelo (index 502), alegando que a sentença não teria considerado adequadamente os documentos fiscais e contábeis apresentados, os quais demonstrariam a abrupta queda de faturamento e os prejuízos suportados pela devedora principal em razão da pandemia. Sustentam que a instituição financeira, ao se recusar a renovar a operação, teria violado os deveres de cooperação, lealdade e boa-fé objetiva, impondo aos recorrentes obrigação capaz de conduzir a sociedade empresária à recuperação judicial ou à falência. Defendem a aplicação das teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da exceção da ruína, com a revisão das condições contratuais, redução da dívida e flexibilização do pagamento. Argumentam, ainda, que o banco teria retirado indevidamente de suas contas a quantia de R\$ 2.787.748,55 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), montante que deveria ser abatido do crédito perseguido. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso para que sejam acolhidos os embargos monitórios e julgada improcedente a pretensão autoral.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado em index 537.

Já nesta instância, os patronos dos apelantes comunicaram a renúncia ao mandato exclusivamente em relação à **MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA** e a **MARCELO MIRANDA BITTENCOURT**, comprovando a ciência dos constituintes.

Decisão deste relator (index 561), determinando a intimação dos referidos apelantes para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo inertes, conforme certidão de index 566.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Inicialmente, impõe-se o exame da regularidade da representação processual dos apelantes.

Conforme se verifica dos autos, os advogados constituídos comunicaram a renúncia ao mandato em relação à pessoa jurídica **MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA** e ao corréu **MARCELO MIRANDA BITTENCOURT**, instruindo o requerimento com a comprovação da ciência dos respectivos constituintes.

Diante disso, este Relator determinou a intimação dos referidos apelantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituíssem novo patrono, na forma dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não obstante a oportunidade concedida, transcorreu *in albis* o prazo para regularização, conforme expressamente certificado pela Secretaria.

Como cediço, a regularidade da representação processual constitui pressuposto de validade dos atos praticados em Juízo e requisito de admissibilidade recursal.

A propósito, dispõem os arts. 76, § 2º, inciso I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Nesse contexto, oportunizada a regularização do vício e permanecendo os recorrentes inertes, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto por MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. e MARCELO MIRANDA BITTENCOURT.

Diversamente, o apelante RONALDO GOMES GUERRA BARCELLOS permaneceu regularmente representado pelo escritório renunciante, conforme expressamente consignado na petição de index 545.

Presentes, quanto a ele, os demais elementos, requisitos e pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido em seus regulares efeitos e conhecido, passando-se ao exame do mérito.

Trata-se de ação monitória por meio da qual a instituição financeira busca o recebimento do crédito decorrente do Instrumento Particular para Concessão de Garantia nº 02 01172000450, celebrado para assegurar operação internacional no montante de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de revisão da obrigação em razão dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia da *Covid-19*, bem como ao pretendido abatimento dos valores que teriam sido retirados das contas bancárias dos recorrentes.

Como será demonstrado, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a existência da relação jurídica, a celebração do instrumento contratual e o inadimplemento da obrigação não são propriamente

controvertidos, concentrando-se a defesa na alegação de alteração superveniente da base econômica do negócio.

É certo que a pandemia da *Covid-19* constituiu acontecimento extraordinário e imprevisível, apto, em determinadas relações jurídicas, a justificar a revisão das condições originalmente pactuadas.

Todavia, a simples ocorrência do evento pandêmico não conduz à revisão automática e indistinta de todo e qualquer contrato, sendo indispensável a demonstração concreta de que o fato superveniente provocou efetiva onerosidade excessiva, desequilíbrio substancial entre as prestações e vantagem extrema para a contraparte.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar controvérsia envolvendo pedido de revisão contratual fundado nos efeitos da pandemia, assentou que a modificação das condições pactuadas depende da análise das particularidades do negócio e da efetiva repercussão do acontecimento extraordinário sobre a respectiva base econômica:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. COVID-19. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EMPRESA DE COWORKING. DECRETO DISTRITAL. (...) 1. A revisão dos contratos com base nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no Código Civil, exige que o fato (superveniente) seja imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes, situação evidenciada na hipótese. 2. Consoante as diretrizes firmadas no julgamento do REsp n. 1.998.206/DF, "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes" (REsp n. 1.998.206/DF,

de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022). 3. Na hipótese, ficou demonstrada a efetiva redução do faturamento da empresa locatária em virtude das medidas de restrição impostas pela pandemia da covid-19. Por outro lado, a locatária manteve-se obrigada a cumprir a contraprestação pelo uso do imóvel pelo valor integral e originalmente firmado, situação que evidencia o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato. 4. Nesse passo, embora não se contestem os efeitos negativos da pandemia nos contratos de locação para ambas as partes - as quais são efetivamente privadas do uso do imóvel ou da percepção dos rendimentos sobre ele - no caso em debate, considerando que a empresa locatária exercia a atividade de coworking e teve seu faturamento drasticamente reduzido, a revisão do contrato mediante a redução proporcional e temporária do valor dos aluguéis constitui medida necessária para assegurar o restabelecimento do equilíbrio entre as partes. 5. Recurso especial não provido. **(STJ - REsp: 1984277 DF 2021/0316878-4, Data de Julgamento: 16/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2022).**

Na hipótese em exame, o contrato foi celebrado no âmbito da atividade empresarial desenvolvida pela devedora principal, destinando-se à concessão de garantia relacionada a operação de financiamento internacional.

Trata-se, portanto, de relação paritária estabelecida entre agentes econômicos, na qual devem ser prestigiadas a autonomia privada, a força obrigatória dos contratos e a alocação de riscos livremente convencionada pelas partes, conforme estabelece o art. 421-A do Código Civil.

Embora os documentos apresentados indiquem redução do faturamento e dificuldades operacionais enfrentadas pela sociedade empresária durante o período pandêmico, tais elementos não demonstram que a obrigação específica objeto da ação tenha se tornado objetivamente inexecutável.

Do mesmo modo, não restou comprovado que a empresa tenha sido integralmente impedida de exercer suas atividades por determinação do Poder Público, tampouco que a exigência do crédito tenha proporcionado vantagem extrema à instituição financeira.

Ao revés, a diminuição das receitas, a elevação dos custos logísticos e a frustração das expectativas de lucro, embora relevantes sob a perspectiva econômica, inserem-se, em alguma medida, nos riscos inerentes à exploração da atividade empresarial, não sendo suficientes, isoladamente, para transferir ao credor os prejuízos suportados pelo empreendimento.

Outrossim, a circunstância de operações anteriores terem sido renovadas ou prorrogadas não faz surgir obrigação jurídica de continuidade da concessão de crédito.

De fato, a renovação pretérita de operações bancárias representa exercício da autonomia negocial da instituição financeira, não se convertendo em direito subjetivo do contratante à prorrogação indefinida dos vencimentos ou à celebração compulsória de novos negócios.

Por conseguinte, a recusa do banco em renovar a operação não configura, por si só, violação à boa-fé objetiva, sobretudo quando inexistente cláusula contratual que obrigasse a instituição financeira a manter ou prorrogar continuamente a linha de crédito.

Ademais, há circunstância processual que impede a rediscussão das principais teses deduzidas pelos recorrentes.

Conforme se extrai dos autos, os próprios demandados ajuizaram a ação revisional nº 1016054-75.2020.8.26.0405, na qual questionaram os contratos bancários, a evolução da dívida, os débitos efetuados nas contas, a necessidade de renegociação e os efeitos da pandemia sobre a relação negocial.

Naquela demanda, após a realização de perícia contábil, os pedidos revisionais foram julgados improcedentes, tendo a sentença transitado em julgado em 25/03/2024.

À luz dos arts. 502 e 508 do Código de Processo Civil, a decisão de mérito transitada em julgado torna-se imutável e indiscutível, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter oposto ao acolhimento ou à rejeição do pedido.

Dessa forma, as teses de abusividade das cláusulas, excesso da cobrança, necessidade de renegociação e abatimento dos valores supostamente retirados das contas bancárias não podem ser novamente apreciadas nestes autos, sob pena de violação à coisa julgada material.

Não se trata, portanto, de atribuir à ação revisional simples valor probatório, mas de reconhecer que as mesmas questões contratuais já foram submetidas a pronunciamento jurisdicional definitivo.

De outro giro, o conjunto documental apresentado pela instituição financeira mostra-se suficiente para amparar a pretensão monitória.

Em verdade, a ação foi instruída com o instrumento contratual, os documentos referentes à garantia concedida e o demonstrativo da evolução do débito, elementos que permitem identificar a origem, a natureza e o valor da obrigação exigida, atendendo ao disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o recorrente não demonstrou pagamento, novação, remissão, compensação ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito creditório, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, o próprio conteúdo dos embargos monitórios confirma a ausência de adimplemento no vencimento, atribuindo-a às dificuldades financeiras suportadas pela sociedade empresária durante a pandemia.

No tocante à estipulação da operação em moeda estrangeira, igualmente não se verifica qualquer nulidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que são válidos os contratos celebrados em moeda

estrangeira, desde que o pagamento seja realizado mediante conversão em moeda nacional:

“O STJ pacificou o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.”
(STJ, REsp nº 1.323.219/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 27/08/2013, DJe de 26/09/2013).

À síntese do que até aqui foi exposto, comprovadas a relação jurídica, a origem do crédito e o inadimplemento, e ausente demonstração de causa capaz de desconstituir a obrigação, deve ser mantida a sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. E MARCELO MIRANDA BITTENCOURT e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE RONALDO GOMES GUERRA BARCELLOS**, majorando os honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da dívida, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR